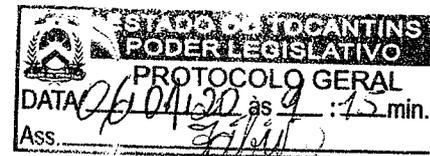


Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIRCEG
Finalidade:
 Manifestação
 Instrução formal regulamentar
 Responder
 Arquivar
 Providências Cabíveis

Assembleia Legislativa do Estado do
Tocantins



PROTOCOLO GERAL 47/2020
Data: 05/02/2020 - Horário: 17:25
Legislativo



Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 83

Palmas/TO 06/01/2020

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 05/02/2020

Palmas, 20 de dezembro de 2019.

Raquel Aparecida C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 161, de 3 de dezembro de 2019.

Embora se compatibilize com o desejo da coletividade, sendo louvável a iniciativa parlamentar, a Proposição padece de inconstitucionalidades, tais como passo a expor.

Primeiramente, o cerne da Proposição é eivado em razão de desobedecer ao fixado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, dedicando-se a legislar em matéria privativa da União, afeto à relação de trabalho.

Em subsequência, os arts. 2º, 3º e 5º, dispendo sobre procedimentos, inclusive atrelando a obrigatoriedade privada à pública, excedem os limites normativos, ferindo os Princípios da Livre Iniciativa, insculpido no art. 170, e da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destacadamente, há no art. 2º ainda, comando específico para a Secretaria de Segurança Pública, o que desconsidera o disposto no art. 27, §1º, inciso II, alínea "f", da Constituição do Estado, dispositivo por meio do qual se confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate das atribuições das Secretarias de Estado.

Assim, em que pese considerar relevante a matéria tratada, pelas razões expostas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, não me resta alternativa senão apor o veto integral ao **Autógrafo de Lei 161/2019**, pois o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 2113 / MG – STF)

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (ADI 2867 / ES);

Atenciosamente,



MAURO CARLESSE
Governador do Estado